# REGULAMENTO (CEE) Nº 3949/88 DO CONSELHO

## de 11 de Dezembro de 1988

**que fixa, para 1989, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 349º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 349º do Acto de Adesão, incumbe ao Conselho fixar as possibilidades de pesca, bem como o número correspondente de navios portugueses autorizados a pescar nas águas referidas no nº 1 desse artigo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 349º, são concedidas aos navios portugueses possibilidades de pesca para o pichelim ou verdinho e para o carapau; que o número de navios correspondente e as respectivas regras de acesso e de controlo devem ser fixadas anualmente;

Considerando que as possibilidades de pesca para as espécies que não estão sujeitas ao regime do total admissível de capturas, bem como o número de navios correspondente, devem ser estabelecidas com base na situação existente das actividades piscatórias portuguesas durante o período anterior à adesão, nas águas dos Estados-membros, com excepção de Espanha; que é necessário assegurar a conservação dos recursos tendo em conta as restrições introduzidas à pesca de espécies similares nas águas portuguesas por navios de qualquer Estado-membro, com excepção de Espanha;

Considerando que é conveniente fixar as condições específicas que regulam as actividades de pesca referidas no artigo 349º do Acto de Adesão;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo estatuídas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 [1], bem como às regras técnicas adoptadas de acordo com o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 349º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O número de navios que arvoram pavilhão de Portugal autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição de qualquer Estado-membro, com excepção de Espanha, referidas no artigo 349º do Acto de Adesão, bem como as regras de acesso e as possibilidades de capturas para certas espécies, são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. POTTAKIS

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

*ANEXO*

**PORTUGAL — CEE**

| Espécies | Quantidade (em toneladas) | Zonas CIEM | Artes de pesca autorizadas | Número total de navios | Período de autorização da pesca |
|---|---|---|---|---|---|
| Verdinho *(Micromesistius poutassou)* | 3 000 | V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2) | Rede de arrasto pelágica | 5 (3) 2 (4) | Todo o ano |
| Carapau *(Trachurus trachurus)* | 3 000 | V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2) | Rede de arrasto pelágica | 6 (3) 4 (4) | Todo o ano |
| Tunídeos | Ilimitada | V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2) | Todas | Ilimitada | Todo o ano |

(1) Com excepção da zona situada so sul de 56°30′ de latitude norte, a este de 12° de longitude oeste e ao norte de 50°30′ de latitude norte.
(2) Águas sob soberania e jurisdição dos Estados-membros da Comunidade com excepção de Espanha e de Portugal.
(3) Nº total (lista de base) de navios portugueses padrão; entende-se por navio padrão, um navio com uma potência ao freio igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão em relação aos navios de outra potência são as mesmas que as definidas no nº 2 do artigo 158º do Acto de Adesão.
(4) Nº total de navios de Portugal autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades de pesca (lista periódica).